

LEI Nº 1.924 / 1994

Dispõe sobre a obrigatoriedade da retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros, e separação de óleos e graxas, pelos Postos de Venda de Combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e lavagens de veículos, oficinas mecânicas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a proceder retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros e a separação de óleos e graxas em caixas coletoras e separadoras evitando a emissão direta em bueiros, esgotos e corpos de água, conforme Projetos Técnicos, fornecidos pela Prefeitura Municipal, todos os Postos de Venda de Combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, e lavagem de veículos, oficinas mecânicas e de manutenção de frotas públicas e privadas, garagens de empresas transportadoras de passageiros e cargas municipais, estaduais, interestaduais, internacionais e industriais que utilizam caldeiras com óleos combustíveis, lubrificantes e graxas, dos meios urbanos, rural, rodoviário e arrojarei..

§ 1º - Para as Empresas e Firms referidas no artigo 1º, somente serão expedidos Alvarás de Funcionamento, mediante a comprovação da existência de caixas coletoras e separadoras, executadas de acordo com o Projeto Técnico.

§ 2º - As empresas e Firms já existentes, em operação, terão, em até 31 de dezembro de 1994, que adaptem as exigências da presente Lei.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - Os sólidos grosseiros e areias resultantes da sedimentação na caixa separadora poderão ser coletadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município, para destinação adequada.



Art. 4º - A Prefeitura colocará à disposição dos interessados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, o projeto Técnico, a que se refere o "caput" do artigo 1º, fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 5º - A Prefeitura deverá divulgar amplamente às disposições desta Lei, inclusive com correspondência pessoal aos proprietários das atividades listadas em seu artigo 1º.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracatu, 17 de janeiro de 1994.


MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

